



CMU 001226 LEO 06/JUL/2023 12:57

MOÇÃO nº 305/2023

Apoio ao PL. 2/2021, de autoria do Deputado Estadual Luiz Marengo, qual visa proteger o Hino e os Símbolos do Rio Grande do Sul.

Documento ____/2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

A Vereadora Márcia Fumagalli, vem respeitosamente, nos termos da alínea c, do parágrafo 1º, do artigo 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, após aprovado pelo douto Plenário, requer seja enviada **MOÇÃO DE APOIO** à aprovação ao **PL 2/2021** com o seguinte teor:

Considerando a importância do citado PL pela manutenção da apresentação dos símbolos do Estado do Rio Grande Sul;

Considerando o forte impacto do tema na sociedade Gaúcha, e seu reflexo junto ao Movimento Tradicionalista Gaúcho;

Considerando que o Rio Grande do Sul é reconhecido mundialmente pelo orgulho de seu povo junto aos costumes tradicionalistas e históricos, especialmente à Bandeira, ao hino e o 20 de Setembro;

Considerando as recentes discussões acerca da possibilidade de promover alteração na letra do Hino Rio-grandense, bem com a significativa repercussão do debate, qual deixa de forma clara a necessidade da criação de mecanismos de proteção aos símbolos Gaúchos;

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Moção Apoio à aprovação do PL. 2/2021 em virtude de seu relevante conteúdo e principalmente, a fim de evitar a propagação de fakenews pela bancada de oposicionista.

Uruguaiana – RS, 05 de julho de 2023.


Ver.^a Márcia Fumagalli
Bancada do PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 9.207, DE 21 DE JANEIRO DE 1991.
(atualizada até a Lei nº 10.229, de 08 de julho de 1994)

Dispõe sobre a realização de consultas referendárias e plebiscitárias no âmbito das competências da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 1º - A Assembléia Legislativa, no âmbito de suas competências, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matérias legislativas.

Parágrafo único - Quando a consulta referendária ou plebiscitária tiver por objeto atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, de interesse localizado ou parcial, poderá ser realizada de forma e em datas diferentes das fixadas nesta lei, mediante convocação e regulamentação em decreto legislativo. (Incluído pela Lei nº 10.229/94)

Art. 2º - A manifestação direta da soberania popular solicitada através de referendo ou plebiscito será formulada pela consignação das expressões SIM ou NÃO, indicativas, respectivamente, da aprovação ou rejeição do inteiro teor de cada matéria.

Art. 3º - O referendo e o plebiscito não excederão a um por ano, podendo incluir uma ou mais matérias de consulta.

§ 1º - Nos anos de realização de eleições gerais para Presidente da República, Governador do Estado ou Prefeitos Municipais, as consultas referendárias ou plebiscitárias serão realizadas na mesma ocasião do pleito, e, nos demais, será fixada a data de 15 de novembro.

§ 2º - O decreto legislativo convocando consulta referendária ou plebiscitária será publicado até cinco meses antes da data de sua realização.

Art. 4º - Proposta para realização de consulta referendária sobre matéria legislativa sancionada ou vetada poderá ser apresentada:

- I - pela Mesa da Assembléia;
- II - por um terço dos Deputados;
- III - por um por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições gerais do Estado, distribuído, no mínimo, em um décimo dos municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º - A proposição de referendo, após tramitação regimental, será aprovada pela maioria dos Deputados e promulgada pelo Presidente da Assembléia.

§ 2º - Promulgada a convocação do referendo, o Presidente da Assembléia dirigirá ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando as providências necessárias à sua realização.

Art. 5º - Proclamado o resultado oficial da manifestação referendária pela Justiça Eleitoral, e no caso de rejeição da matéria submetida, o Presidente da Assembléia promulgará, em cinco dias, decreto legislativo suspendendo sua execução.

Parágrafo único - Na hipótese de aprovação referendária de matéria legislativa vetada, o decreto legislativo de que trata este artigo determinará sua vigência a partir da data da promulgação.

Art. 6º - A consulta plebiscitária será convocada para manifestação popular sobre matéria relevante proposta ao Poder Legislativo, obedecendo às mesmas disposições aplicáveis, no que couber, à consulta referendária de que tratam os artigos anteriores.

Art. 7º - Proposta para a convocação de plebiscito poderá ser apresentada pela Mesa da Assembléia ou por um terço dos Deputados, e, após tramitação regimental, aprovada por maioria absoluta.

§ 1º - Promulgada a convocação do plebiscito pelo Presidente da Assembléia, será suspensa a tramitação da matéria legislativa que lhe dá objeto até a proclamação do resultado da consulta.

§ 2º - Após a proclamação do resultado da manifestação do eleitorado, o Presidente da Assembléia, em cinco dias, promulgará a matéria, se aprovada, ou mandará arquivá-la, se rejeitada.

Art. 8º - Matéria legislativa rejeitada por referendo ou por plebiscito não poderá ser reapresentada na mesma legislatura.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto alegre, 21 de janeiro de 1991.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.

Projeto de Lei nº 2 /2021
Deputado(a) Luiz Marengo

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 5.213, de 5 de janeiro de 1966, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. (SEI 995-0100/21-1)

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.213, de 5 de janeiro de 1966, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 2º...

Parágrafo único. Fica obrigatório, na aprovação de proposição que altere a forma e a apresentação dos símbolos do Estado do Rio Grande do Sul, a realização de consulta referendaria, nos moldes da Lei Estadual n.º 9.207, de 21 de janeiro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luiz Marengo

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por objetivo alterar a Lei nº 5.213, de 5 de janeiro de 1966, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, tornando obrigatório, na aprovação de proposição que altere a forma e a apresentação dos símbolos do estado, a realização de consulta referendaria, nos moldes da Lei Estadual nº 9.207, de 21 de janeiro de 1991.

O Estado do Rio Grande do Sul é reconhecido nacionalmente pelo orgulho que seu povo demonstra pela sua história e pelos seus símbolos, especialmente a bandeira e o hino. Tratam-se de referências que contextualizam a coragem, o apego pela terra e a defesa dos valores da gente gaúcha.

As recentes discussões acerca da possibilidade de promover alteração na letra do hino rio-grandense, bem como, a significativa repercussão do debate, explicitaram a necessidade da criação de mecanismos de proteção aos símbolos supracitados.

A inclusão do referido dispositivo garante aos gaúchos o direito legítimo de preservar sua identidade histórica.

Pretende-se, dessa forma, evitar ataques e afrontas às mais sagradas expressões simbólicas do Rio Grande do Sul, especialmente a interpretação legítima do texto do hino, cuja letra de autoria de Francisco Pinto da Fontoura, possui correção histórica, valor literário com figuras de linguagem, que, numa justa interpretação, cumpre hoje o papel de agregar, haja vista o brio do povo gaúcho quando ele é cantado.

Neste sentido, legitima-se a obrigatoriedade da apreciação popular diante da aprovação legislativa de qualquer matéria que altere a forma e a apresentação dos símbolos que representam a história e a cultura gaúcha, cuja a originalidade reside na consciência da maioria absoluta dos rio-grandenses.

Assim, pelas fundamentações expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o Presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Deputado(a) Luiz Marengo